Governo do Estado da Paraíba
2728
PBSAUDE

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

PROCESSO PBS-PRC-2025/11128
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 007/2026

PARECER JURÍDICO Nº 763/2026 – AEAJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO. FINALÍSTICO - AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS ENTERAIS. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I. RELATÓRIO

O presente procedimento trata de solicitação para manifestação sobre o procedimento de Seleção de Fornecedores acompanhado pelo Núcleo de Compras – Unidade de Inteligência de Gestão de Fornecedores, na modalidade pregão eletrônico, destinado à **AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS ENTERAIS**, de modo a atender as necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde no que tange ao gerenciamento de seus serviços.

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

II. DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada. Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos jurídicos se dá nos termos do art.

PBSPRC202511128V11

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 02/09/2026 - 11:03hs.
Documento Nº: 9723830.103874543-3716 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9723830.103874543-3716

PBdoc

32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "*[...] é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades.*" (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado em DJe-120, 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

III – DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

Sublinhe-se que a presente apreciação se restringe ao atendimento das exigências legais da seleção de fornecedores em tela.

O Relatório Final informa que o certame foi conduzido pela Agente de Contratação Marília Quirino de Almeida, designada pela Portaria nº 006/2025 (fls. 1.061/1.067), em atendimento à determinação da Coordenação de Compras (Despacho nº PBS-DES-2026/04294, fl. 365), tendo o edital e seus anexos sido submetidos à análise desta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos, que opinou pela sua regularidade por meio do Parecer nº 067/2026 (fls. 424/427).

A sessão pública inicialmente agendada para 19 de fevereiro de 2026 foi suspensa (Despacho nº PBS-DES-2026/09539), em razão da ausência de publicação do aviso no Diário Oficial do Estado da Paraíba por motivo de força maior. Durante o período de divulgação, as empresas Nutri Life e Eremix apresentaram impugnação ao instrumento convocatório, e as licitantes Nunes Farma e Tecnocenter formularam pedidos de esclarecimento, todos tempestivamente respondidos pelo setor técnico competente (fls. 488/537). Na sequência, procedeu-se à atualização da pesquisa de preços referente aos itens 12, 19, 20 e 22 (fls. 542/812), tendo o edital sido amplamente redivulgado no Diário Oficial do Estado da Paraíba, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, na plataforma Compras.gov.br e nos sítios eletrônicos da Fundação PB Saúde, da Central de Compras da Paraíba e do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB (fls. 815/875), em atendimento à publicidade exigida pelo RICCS.

A sessão pública foi realizada em 26 de março de 2026, às 9h, por meio da plataforma

PBSPRC202511128V11

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 02/09/2026 - 11:03hs.
Documento Nº: 9723830.103874543-3716 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9723830.103874543-3716

PBdoc

Compras.gov.br, com a participação de 10 (dez) empresas. Encerrada a etapa de lances, foi encaminhada contraproposta às licitantes mais bem classificadas, em atendimento ao art. 38 do Decreto nº 10.024/2019, visando à obtenção de propostas mais vantajosas, tendo a empresa Tecnocenter assumido o item 36, cota reservada a microempresas e empresas de pequeno porte vinculada ao item 35, nos termos do item 12.16 do Edital.

As propostas comerciais e os documentos técnicos das licitantes arrematantes foram submetidos à análise do setor competente – Planejamento dos Recursos de Distribuição e Compras (PRDC) –, que, por meio do 1º Parecer Técnico nº 0001/2026, aprovou os itens 09, 10, 19, 20, 21, 22, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 35, 36, 43 e 44, reprovou os itens 03, 04, 05, 06, 13, 14, 17, 18, 33, 34, 41 e 42 e determinou diligência quanto aos itens 23 e 24 (fls. 1.049/1.058). Após a divulgação desse parecer, a empresa Tecnocenter apresentou manifestação quanto à reprovação nos itens 03, 17, 33 e 41; os itens 04, 05, 06, 13, 14 e 42 restaram fracassados; o item 18 foi arrematado pela empresa Piunature Comércio; e a empresa JL Comércio se manifestou quanto aos itens 23 e 24, tendo sido ainda emitido 2º Parecer Técnico relativo à proposta da empresa RBR Comércio de Produtos Médico Hospitalares Ltda quanto ao item 17 (fls. 1.109/1.119).

No curso do julgamento, a empresa Tecnocenter Materiais Médicos Hospitalares Ltda interpôs recurso, tempestivamente apresentado no prazo do item 16.1 do Edital, contra a classificação da empresa JL Produtos Alimentícios Ltda, sem que esta apresentasse contrarrazões. Em decorrência do recurso, a Coordenação de Nutrição – HMDJMP determinou diligência (Despacho nº PBS-DES-2026/59723) para comprovação das especificações técnicas do produto ofertado pela JL Produtos Alimentícios para o item 23 e, ante a ausência de comprovação documental e a procedência dos argumentos recursais, opinou pela desclassificação da referida empresa nos itens 21 e 23. Convocada a licitante subsequente, Tecnocenter, sobreveio o Parecer Técnico nº 0141/2026, que aprovou o item 23 e reprovou o item 21, o qual, submetido a nova negociação, restou fracassado, tendo transcorrido in albis o prazo para apresentação de razões recursais quanto a esse item.

Quanto à habilitação, verificou-se a autenticidade de todas as certidões apresentadas pelas licitantes arrematantes, tendo sido consultados os cadastros da certidão consolidada do Tribunal de Contas da União – TCU, da certidão negativa correcional CGU-PJ, do CEIS, do CNEP, do CEPIM, do Cafil/PB e do Cadastro de Fornecedores Suspensos da Central de Compras, sem identificação de impedimentos à contratação (fls. 1.209/2.669), tendo sido habilitadas e declaradas vencedoras dos respectivos itens, nos termos do item 13.20 do Edital, as empresas JL Produtos Alimentícios Ltda, SOS Comércio de Materiais Médicos Hospitalares Ltda, Tecnocenter Materiais Médicos Hospitalares Ltda, Piunature Comércio de Cosméticos e Alimentos Ltda e RBR Comércio de Produtos Médico Hospitalares Ltda.

Dos 44 (quarenta e quatro) itens que compunham o objeto licitado, 19 (dezenove)

PBSPRC202511128V11

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 02/09/2026 - 11:03hs.
Documento Nº: 9723830.103874543-3716 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9723830.103874543-3716

PBdoc

restaram arrematados pelas empresas acima referidas, **ao passo que os demais 25 (vinte e cinco) itens restaram fracassados**, seja por ausência de propostas compatíveis com o valor estimado e recusa das licitantes em reduzir os respectivos preços, seja por reprovação técnica das propostas ofertadas, tudo devidamente justificado item a item no tópico VIII do Relatório Final, sem que se identifique qualquer irregularidade jurídica no encerramento desses itens. O valor total estimado para os itens arrematados, de R$ 4.460.414,11 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta mil, quatrocentos e quatorze reais e onze centavos), foi reduzido, ao final do certame, para R$ 3.515.161,29 (três milhões, quinhentos e quinze mil, cento e sessenta e um reais e vinte e nove centavos), resultando em economia de R$ 945.252,82 (novecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos).

O Relatório Final atesta, ainda, a inexistência de recursos administrativos pendentes de julgamento, bem como de pendências judiciais ou perante órgãos de controle. Dessa forma, conforme registrado pela Agente de Contratação, o procedimento observou as exigências previstas no instrumento convocatório e na regulamentação aplicável, tendo sido obtidas propostas economicamente mais vantajosas para os itens adjudicados.

Dessa forma, demonstrou-se que o processo seguiu regularmente seu trâmite, assegurando-se, sempre, pela seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, pelo tratamento isonômico, pela justa competição e pela busca da melhor e mais completa solução das necessidades públicas da Fundação PB SAÚDE, conforme exposto pelos relatórios apresentados pelos setores específicos.

Diante dessas circunstâncias, os autos apresentaram segurança para fins de adjudicação dos itens em contratação, ante a compatibilidade com os preços praticados no mercado, conforme informações do setor competente, além disso, o julgamento atentou aos regramentos contidos no RICCS, onde a agente de contratação e equipe de apoio, após análise, e consequente julgamento das habilitações e propostas, certificou que as empresas classificadas preencheram os requisitos previstos no Edital de Seleção de Fornecedores, deliberando pela habilitação e consequente classificação das propostas das empresas vencedoras.

A análise acima evidencia que o processo está em ordem, que as disposições legais que regem o procedimento de Seleção de Fornecedores (modalidade pregão eletrônico) foram observadas e que as propostas apresentadas pelas empresas vencedoras são as mais vantajosas para a PB SAÚDE.

PBSPRC202511128V11

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 02/09/2026 - 11:03hs.
Documento Nº: 9723830.103874543-3716 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9723830.103874543-3716

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

IV – DA RESSALVA QUANTO A ITENS FRACASSADOS/DESERTOS E EVENTUAL DISPENSA DE LICITAÇÃO

Registre-se, por oportuno, que, dos 44 (quarenta e quatro) itens que compunham o objeto da Seleção de Fornecedores nº 007/2026, **25 (vinte e cinco) itens restaram fracassados,** não havendo, no presente certame, registro de item deserto (ausência de licitantes), consoante detalhado no item VIII do Relatório Final.

Adverte-se que, na hipótese de a Administração optar pela contratação direta dos itens fracassados (ou, conforme o caso, desertos) por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei nº 14.133/2021, deverão ser rigorosamente observados os seguintes requisitos, sob pena de nulidade do ato:

(i) manutenção de todas as condições fixadas no instrumento convocatório da Seleção de Fornecedores nº 007/2026, inclusive especificações técnicas e critérios de habilitação;

(ii) compatibilidade dos preços a serem contratados com os valores médios apurados na pesquisa de preços que instruiu o certame ora submetido a exame, sendo vedada a contratação por valores superiores aos ali consignados;

(iii) manutenção dos quantitativos idênticos aos definidos no Termo de Referência e no Edital para os itens fracassados ou desertos, vedada a majoração das quantidades por ocasião da dispensa; e

(iv) observância do prazo de até 1 (um) ano, contado da divulgação do fracasso ou da deserção, para a formalização da contratação direta, sob pena de exigir-se a repetição do certame.

Ressalte-se, ainda, que a dispensa somente se legitima quando o fracasso ou a ausência de licitantes não decorrer de condições editalícias excessivamente restritivas ou de falha atribuível à própria Administração, hipótese em que se impõe a retificação do instrumento convocatório e a repetição do certame, e não a contratação direta, consoante orientação do Tribunal de Contas da União *(v.g. Acórdão nº 6.786/2012-TCU-Plenário)*.

Tais diretrizes deverão ser observadas pelo setor competente por ocasião de eventual instauração de processo de dispensa de licitação relativo aos itens fracassados ou desertos, ficando desde já ressalvado que, se for o caso, esta Assessoria Jurídica deverá ser novamente instada a se manifestar especificamente sobre a regularidade do respectivo procedimento de dispensa, quando formalmente submetido a exame.

PBSPRC202511128V11

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 02/09/2026 - 11:03hs.
Documento Nº: 9723830.103874543-3716 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9723830.103874543-3716

PBdoc

Governo do Estado da Paraíba
2733
PBSAUDE

V – CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **OPINA-SE PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE HOMOLOGAÇÃO DA SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 007/2026**, com fulcro no artigo 42, inciso IV, do Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços, destinada à **AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS ENTERAIS**, por Pregão Eletrônico, a fim de possibilitar à PB SAÚDE o desempenho de suas atribuições na gestão dos serviços de saúde com contrato de gestão em vigência.

É o parecer.

Remete-se à apreciação do órgão superior para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas e que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame.

João Pessoa/PB, 02 de setembro de 2026.

IGOR NUNES DUARTE
ADVOGADO PB SAÚDE

PBSPRC202511128V11

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 02/09/2026 - 11:03hs.
Documento Nº: 9723830.103874543-3716 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9723830.103874543-3716

PBdoc